



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 10 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.803

Recurso nº 42.047 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente LODOVINO NICODEMO COMERLATO

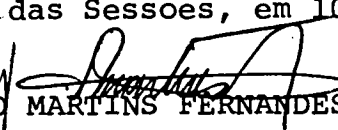
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS,

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos -
Tendo ficado decidido, no processo principal, que a empresa omitiu receitas, segue-se, por decorrência, que tais rendimentos omitidos foram distribuídos automaticamente aos sócios, na proporção de sua participação no capital da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LODOVINO NICODEMO COMERLATO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM  LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 12 ABR 1984 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.545/81-58

RECURSO N.º: 42.047

ACÓRDÃO N.º: 105-0.803

RECORRENTE: LODOVINO NICODEMO COMERLATO

R E L A T Ó R I O

LODOVINO N. COMERLATO, residente na rua José N. Comerlato, 361, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o n.º 000.345.330-87, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência de irregularidades apuradas na empresa JOÃO COMERLATO & CIA LTDA., da qual é sócio com a participação de 32,4% do capital social. O auto decorre do não oferecimento à tributação dos rendimentos que deveriam ter sido declarados na cédula "F", em razão da distribuição de receitas omitidas na pessoa jurídica, como segue:

Exercício de 1978:

32,4% de Cr\$ 2.088.311,64 = Cr\$ 676.612,97

Exercício de 1979:

32,4% de Cr\$ 4.816.946,03 = Cr\$ 1.560.690,51

Exercício de 1980:

32,4% de Cr\$ 1.267.992,00 = Cr\$ 410.929,41

Acórdão nº 105-0.803

Exercício de 1981:

32,4% de Cr\$ 518.666,00 = Cr\$ 168.047,78

O interessado apresentou a impugnação de fls.09, nos mesmos termos que a pessoa jurídica.

O Delegado da Receita Federal proferiu a decisão, julgando o auto de infração parcialmente procedente, considerando que as omissões de receitas apuradas na pessoa jurídica refletem na pessoa física do sócio como lucros distribuídos, tributáveis na cédula "F", na forma do art. 34 alínea "a", do RIR/75 e art. 34, I, do RIR/80. Tratando-se de tributação reflexa, a exigência a ser mantida, em relação à pessoa física, deve coincidir com a decisão proferida no processo instaurado contra a pessoa jurídica.

O interessado tomou ciência da decisão, em 13.06.83, e protocolizou o recurso voluntário em 29.06.83, solicitando se sustasse o julgamento do presente até a solução da pendência com relação à pessoa jurídica.

As fls. 38 foi inserido novo cálculo do imposto a ser mantido, uma vez que foi observada a existência de inexatidão material devida a erro de cálculo, o que pode ser corrigido de ofício, por força do disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.



E o relatório. 

Acórdão nº 105-0.803

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

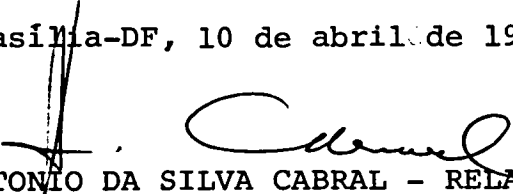
O presente processo há de seguir a mesma sorte do processo nº 1020/050.544/81, objeto do recurso nº 87 878 e relativo à empresa JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA., da qual o interessado é sócio.

O processo matriz foi julgado por este Colegiado no dia 10 de abril, de 1984, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão respectivo tomou o nº 105-0.800. x
7

Acontece, no entanto, que o provimento parcial do processo matriz não afeta o presente recurso, uma vez que a parte favorável à pessoa jurídica disse respeito à dedutibilidade de créditos incobráveis, e não a omissão de receitas.

Considerando-se que o processo decorrente versa somente sobre omissão de receitas na pessoa jurídica com reflexo na pessoa física, proponho se negue provimento ao recurso. 9/7

Brasília-DF, 10 de abril de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR